

## Secretaria da Guarda Fiscal

## Rectificações

No decreto n.º 2:513, publicado no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 15 do corrente, no artigo 1.º, linhas 3, onde se lê: «gozarem já sucessivas licenças», deve ler-se: «gozaram já sucessivas licenças», e no artigo 2.º, linhas 6, onde se lê: «que tenham dado ou vidrem a dar no corrente ano económico», deve ler-se: «que se tenham dado no último ou vierem a dar no corrente ano económico».

Secretaria da Guarda Fiscal, no Ministério das Finanças, 18 de Julho de 1916.— O Chefe da Secretaria, *André Joaquim de Bastos*, coronel de infantaria.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## 1.ª Direcção Geral

## 4.ª Repartição

## DECRETO N.º 2:522

Considerando que o decreto n.º 2:314, de 4 de Abril, e o decreto n.º 2:469, de 23 de Junho do corrente ano, estabeleceram na Escola de Guerra, durante a actual conjuntura, um regime de instrução intensa em que o ensino prático atinge um grande desenvolvimento;

Considerando que o elevado número de alunos mandados admitir à frequência na Escola tornou ainda mais árduo e da maior responsabilidade o serviço da sua instrução e educação;

Considerando que, pelos motivos expostos, se torna inconveniente para o ensino que, na presente ocasião, o pessoal docente da Escola de Guerra seja reduzido ou em parte substituído, durante um tempo mais ou menos longo, por exigências de condições para a promoção aos postos imediatos a que os seus membros deveriam satisfazer, e não sendo justo que, por esse facto, sejam prejudicados nas suas promoções;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 12 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao actual pessoal docente (lentes e lentes adjuntos) da Escola de Guerra será contado, para efeitos de promoção ao posto imediato, nas condições das alíneas b) e g) do n.º 1.º do artigo 434.º e alínea b) do n.º 1.º do artigo 433.º do decreto com força de lei, de 25 de Maio de 1911, o tempo de serviço escolar prestado enquanto durar o actual regime determinado pelos decretos n.º 2:314, de 4 de Abril, e n.º 2:469, de 23 de Junho, ambos do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1916.— BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## 2.ª Direcção Geral

## 6.ª Repartição

## DECRETO N.º 2:523

Tendo o decreto n.º 2:363, de 2 de Maio último, no seu artigo 1.º, considerado a Aliança Internacional da Estrela Vermelha como auxiliar do serviço veterinário militar; e tendo o decreto n.º 2:391, de 15 do mesmo mês, no seu artigo 3.º, determinado que o pessoal da mesma Aliança seja equiparado ao do serviço veterinário miliciano, ficando sujeito às mesmas leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autori-

dade militar, o que fôr mobilizado pela Delegação Nacional da Estrela Vermelha; e atendendo a que no § único do mesmo artigo se determina que nos regulamentos do serviço veterinário em campanha e de mobilização serão introduzidas as disposições necessárias ao pessoal da Estrela Vermelha; e usando da autorização que me é concedida pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; e atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos individuos habilitados com o curso de enfermeiro hípico pela Delegação Nacional da Estrela Vermelha a doutrina do artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização do exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1916.— BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Majoria General da Armada

## 1.ª Repartição

## 2.ª Secção

## DECRETO N.º 2:524

Atendendo a que, na actual situação de guerra, é indispensável não distrair do serviço de bordo os cabos telegrafistas que estavam frequentando, na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, o curso de sargentos telegrafistas, curso que por esse motivo lhes foi interrompido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos telegrafistas a quem, por motivo de força maior, foi interrompido o curso de sargentos telegrafistas que estavam frequentando na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, serão mandados, logo que as circunstâncias o permitam, frequentar o referido curso e, sendo neste aprovados, serão promovidos a segundos sargentos, sendo-lhes contada a antiguidade da promoção a este posto desde 30 de Setembro de 1916, data em que deveriam ter concluído o curso que interromperam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1916.— BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## DECRETO N.º 2:525

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o regulamento geral para o serviço dos navios da armada que, com o nome de «ordenança geral da armada», foi mandado pôr provisoriamente em execução por portaria de 29 de Julho de 1915, seja considerado como tendo entrado definitivamente em vigor, com as emendas que constam do anexo, a contar de 20 de Maio do corrente ano; devendo-lhe ser introduzidas, depois de um ano de experiência, a contar desta data, as alterações que a prática aconselhar.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1916.— BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.